Seleção de fornecedores - Fase recursal

Online

Pregão Eletrônico N° 90003/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)

UASG 926412 - CAMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto/Fechado**

Disputa | Julgamento | Habilitação | **Fase Recursal** | Adjudicação/ Homologação

GRUPO 1 | 20 itens
Julgado e habilitado (aguardando adjudicação)

Valor estimado (total) R$ 2.136.490,1900

Data limite para recursos
06/05/2024
Data limite para decisão
23/05/2024

Data limite para contrarrazões
09/05/2024

Recursos e contrarrazões

05.456.176/0001-76
ALPHA TERCEIRIZACAO LTDA
Recurso: cadastrado

03.595.040/0001-11
BRASPE RECURSOS HUMANOS LTDA
Recurso: desistiu cadastro

42.337.021/0001-47
GOMES E ROCHA LTDA
Recurso: cadastrado

06.096.502/0001-44
M.PINHEIRO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Recurso: não registrado

79.283.065/0001-41
ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.
Recurso: cadastrado

08.247.960/0001-62
REAL JG FACILITIES S/A
Recurso: desistiu cadastro

Decisão do pregoeiro

Nome	Decisão tomada	Data decisão

ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS HIERÁRQUICOS I. Qualificação das Recorrentes e da Recorrida: 1ª Recorrente: Alpha Terceirização Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.456.176/0001-76, com sede na Avenida Dona Maria Cardoso, s/nº, Quadra 26, Lote 04, Sobreloja, Jardim Luz, Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP nº 74.915-520; 2ª Recorrente: Gomes e Rocha Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.337.021/0001-47, com sede na Avenida Menino Marcelo, nº 9350, Sala 316, Empresarial Humberto Lôbo, Serraria, Maceió, Alagoas, CEP nº 57.046-000; 3ª Recorrente: Orbenk Administração e Serviços Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville, Santa Catarina, CEP nº 89.201-090; e Recorrida: Ellu Terceirização Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.125.360/0001-24, com sede na Avenida Luiz Viana Filho, nº 13.233, Sala 606, Edifício Hangar Business Park, São Cristóvão, Salvador, Bahia, CEP nº 41.500-300. II. Síntese das 03 (três) petições de recurso e das contrarrazões aos recursos: Cuida-se, em resumo, de recursos administrativos hierárquicos interpostos pela Alpha Terceirização Ltda., doravante 1ª Recorrente, pela Gomes e Rocha Ltda., doravante 2ª Recorrente, e pela Orbenk Administração e Serviços Ltda., doravante 3ª Recorrente, juntas denominadas Recorrentes, em face de decisões exaradas na sessão pública do certame licitatório tombado sob o número anunciado na epígrafe, as quais desclassificaram suas propostas, em face do descumprimento de disposições editalícias. Aduz a 1ª Recorrente, em seu arrazoado, que teria efetuado o envio da documentação necessária para a sua classificação no certame; que o percentual da SAT (Seguro Acidente de Trabalho), de 2% (dois por cento), inserido na planilha analítica, estaria correto; e que o percentual da multa do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento), inserido na planilha analítica, estaria correto. A 1ª Recorrente prossegue em sua petição que não reajustou o quantitativo de uniformes na planilha analítica pois não teria havido convocação para tanto; e que os vícios na confecção da planilha de horas extraordinárias poderiam ser sanados. Por sua vez, a 2ª Recorrente argui que o percentual da multa do FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço), de 5% (cinco por cento), inserido na planilha analítica, estaria correto; e que tanto ela, como a Administração, não estariam vinculadas às orientações advindas de órgãos federais, mas à legalidade. Sustenta a 2ª Recorrente, ainda, que a Nota 2 do módulo 4 do Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017 encontrar-se-ia revogada; que a licitação teria como objetivo a obtenção da proposta mais vantajosa; e que teria havido tão somente erro de preenchimento da planilha quanto à não inclusão do equipamento (motocicleta) no campo específico. Por fim, a 3ª Recorrente afirma que o instrumento editalício não teria fixado percentuais, máximos ou mínimos, para o módulo 3 (Provisão para rescisão), de modo que restaria injustificada a sua desclassificação. Arremata a 3ª Recorrente no sentido de que o edital possuiria inúmeros dispositivos atraindo a responsabilidade para si pelos valores ofertados na proposta; que não teria sido comprovada a inexequibilidade da proposta, e que, portanto, sua eliminação representaria excesso de formalismo, uma vez que a planilha de custos teria caráter meramente instrumental. De mais a mais, em petição de contrarrazões, a Recorrida, em síntese, pugnou pelo improvimento dos recursos interpostos e pela manutenção das decisões que desclassificam as propostas das Recorrentes, com espeque, entre outros, nos princípios da vinculação ao edital, da isonomia, da legalidade e da economicidade. É o sucinto relatório. III. Da tempestividade dos recursos e das contrarrazões aos recursos: As Recorrentes apresentaram, no dia 30 de abril de 2024, sua intenção de recorrer das decisões do Pregoeiro que desclassificaram as respectivas propostas, tendo todas elas ofertado suas razões recursais no dia 06 de maio de 2024, mediante juntada no sistema Compras.gov.br. Desta feita, todas as Recorrentes respeitaram o prazo de 03 (três) dias para apresentação das suas razões, conforme o art. 165, inciso I, alínea c, da Lei nº 14.133/2021, regra semelhante à contida no art. 40, § 1º, do Decreto Municipal nº 36.784/2023, considerando-se, pois, tempestivos os recursos em análise. Noutro giro, a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, eis que protocoladas no sistema Compras.gov.br respeitando-se o termo final para tanto, isto é, 09 de maio de 2024. Ultrapassado, pois, o juízo de admissibilidade temporal, passa-se ao mérito dos recursos hierárquicos apresentados. IV. Do mérito das razões recursais: a. Dos aspectos comuns às Recorrentes: Objetivamente, cuida-se de recursos administrativos em que as Recorrentes, no cerne, questionam a desclassificação de suas propostas em face de um suposto "rigor excessivo" na condução do certame quando do exame das planilhas de custos elaboradas por cada uma delas. Observa-se, contudo, que a nenhuma delas assiste razão, visto que a todas se ofereceu prazo e oportunidade para saneamento dos vícios apontados, sem que qualquer uma das insurgentes tivesse logrado êxito em realizar as necessárias correções, além do que as decisões recorridas foram todas pronunciadas com espeque em parecer técnico interno. De modo preambular, cumpre destacar que, em que pese à reconhecida instrumentalidade da planilha de custos e formação de preços, é dizer, de servir ela como ferramenta de apoio para composição dos custos estimados de contratação, é de trivial sabença que esse documento é de suma importância não só para o julgamento da proposta, mas também para a execução do contrato administrativo, eis que as futuras repactuações terão por base o seu conteúdo. Ademais, a planilha de formação de custos, também na etapa de execução do contrato, serve de apoio à Administração no mister de identificar os custos não renováveis da contratação, visando à sua eliminação em eventuais futuras renovações do negócio jurídico, além de, na licitação, apoiar no controle de sobrepreço, jogo de planilha e inexequibilidade da proposta. Confira-se interessante excerto de documento confeccionado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema : "Quanto à relevância, a decomposição do preço final em planilhas de custo, além de estimar a despesa de determinada contratação, auxilia a Administração no controle do valor do contrato, permitindo a identificação de indícios de inexequibilidade das propostas ou evitando o sobrepreço de custos unitários ou, ainda, inibindo a prática do chamado 'jogo de planilha'. A exemplo, no caso de contratação de serviço de vigilância em que uma empresa do ramo apresente proposta na qual o custo unitário de um item do uniforme seja orçado em R$ 75,00 (setenta e cinco reais), será possível que Administração contratante verifique junto ao mercado (segmento de uniformes profissionais) se este preço está de acordo com o que realmente se vem praticando. Caso o resultado dessa apuração revele que o preço médio daquela peça não ultrapassa R$ 50,00 (cinquenta reais), seria possível negociar o preço do contrato, reduzindo o valor deste item unitário. Destaca-se que esse controle só é possível em relação aos custos diretos do contrato, pois para controle das despesas indiretas seria necessário que o gestor do contrato reunisse uma gama de informações além de sua alçada, tais como: o valor de todos os contratos em execução da empresa com identificação das respectivas taxas de BDI/CITL e o valor de cada despesa operacional que a empresa possui (locação de imóveis, seguros, salários dos seus empregados administrativos). Portanto, é essencialmente pelo custo direto que a Administração pode promover o controle financeiro do contrato. É lícito concluir que as planilhas de custos servirão, a um só tempo, ao planejamento da contratação e à gestão do contrato. Afinal, ao tempo da repactuação ou da prorrogação do contrato, será possível verificar a elevação efetiva dos custos diretos." Por isso, as alusões, feitas tanto em sede doutrinária, como jurisprudencial, à instrumentalidade das planilhas de custos, devem ser interpretadas com tempero, tal como, em raciocínio analógico, na seara do direito se interpreta a instrumentalidade do direito processual, ou seja, como forma de tornar concreto um direito material que lhe é anterior e sem o qual não se justifica a sua existência. Nesse sentido, a planilha é o instrumento que permite a Administração realizar a seleção do fornecedor o qual efetivamente comprova ter condições de cumprir, pelo preço ofertado, o plexo de normas (trabalhistas, cíveis, previdenciárias, tributárias etc.) que incide sobre a prestação dos serviços com terceirização de mão de obra (isto é, a exequibilidade da sua proposta dentro do cenário normativo vigente), cujos contratos são sensíveis por envolverem, em casos extremos, a possibilidade de responsabilização direta do Poder Público. Portanto, não merecem prosperar as tentativas empreendidas em uníssono pelas Recorrentes no sentido de diminuir a importância da planilha de formação de preços, com base, quase que exclusivamente, na apresentação de trechos isolados de entendimentos doutrinários e/ou precedentes que não possuem a necessária vinculação com a realidade deste certame. Na mesma linha, não podem ser tidas por "excessivas" as exigências de que os licitantes adéquem percentuais de suas planilhas a valores que no mais das vezes são fixados em lei ou outro ato normativo, em relação aos quais não se confere qualquer margem de discricionariedade/disposição ao empresário. Noutro giro, é imperioso destacar que a avaliação da juridicidade e da exequibilidade das planilhas de todas as licitantes convocadas para a sua apresentação fora realizada por setor técnico com a devida fundamentação, tendo a autoridade competente verificado a regularidade dessas considerações antes do pronunciamento de cada decisão. Por esse motivo, conjugado com a legítima presunção segundo a qual as certamistas são conhecedoras do ramo de atividade no qual atuam, dos termos do edital e do regime jurídico aplicável à futura contratação, não cabia ao responsável pela condução do pregão, uma vez informada a licitante acerca da impropriedade em um ou mais dos campos de suas planilhas de custos, entabular diálogos, por meio chat do sistema Compras.gov.br, com as licitantes. Nesse sentido, ao não responder, a todo momento, as interpelações que lhe eram feitas pelos participantes do certame, a autoridade condutora da licitação objetivou, de um lado, preservar a isonomia, pois não lhe compete o papel de atuar como extensão do corpo técnico das empresas, e, de outro lado, evitar o surgimento de possíveis contradições ou equívocos nas propostas fruto de uma atuação sua não alicerçada em competente parecer técnico. O que se fez, portanto, foi franquear às Recorrentes, cada uma a seu tempo, a oportunidade de reanalisar os preços que ofertaram no pregão, informando-lhes acerca das impropriedades identificadas pelo setor competente em um ou mais campos das suas planilhas, de forma que pudessem retificar ou defender as informações nelas inseridas, ônus do qual não conseguiram se desincumbir satisfatoriamente, acarretando as respectivas desclassificações. Destarte, ao contrário do que pugnam as insurgentes, cumpriu-se rigorosamente a orientação jurisprudencial dominante sobre a matéria, a qual dispõe sobre a abertura de prazo para a licitante se manifestar em casos tais, a exemplo da que segue no aresto abaixo :

considerações de natureza genérica, passa-se, a fim de auxiliar a tomada de decisão da autoridade superior, ao exame de cada um dos recursos interpostos pelas Recorrentes, de onde se demonstrará o acerto das decisões de piso que desclassificaram as suas propostas porquanto inexequíveis, na medida em que incompatíveis com a legislação e/ou com os termos previstos no edital. b. Dos aspectos específicos do recurso da 1ª Recorrente: De início, cabe sublinhar as razões pelas quais foi desclassificada a 1ª Recorrente, de acordo com o parecer técnico exarado pelo Setor Demandante, in litteris: "A licitante, após provocação, no dia 09/04/2024, encaminhou Planilha e documentos. Da análise percebeu-se que: Após análise da Planilha e documentos enviados pós-diligência foi possível perceber que: 1. Submódulo 2.1 - C Licitante informou contrariando o previsto na IN 05/2017 e o caderno de Logística para conta-depósito vinculada indicam para o SAT de 2% o valor de 7,6%. Necessário alterar. 2. Módulo 3 Multa do FGTS permanece em desconformidade com o valor indicado pela IN 05/2017 e Orientações e Procedimentos nº 26. Extinção da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS e os contratos administrativos. Necessário alterar. 3. Uniformes contados a metade do quantitativo solicitado. 4. Horas-extras com incidência do módulo 3, submódulo 4.1 e custos do relógio de ponto." Depois de novo cotejo entre as razões recursais da 1ª Recorrente, as suas planilhas retificadas e os motivos elencados no parecer técnico, constata-se que inexistiu irregularidade na decisão que desclassificou a proposta da empresa. Veja-se a seguir. Quanto ao primeiro ponto da decisão, ao contrário do que sustenta a 1ª Recorrente, o Caderno de Logística sobre a Conta Vinculada dispõe que, quanto a empresa adota o SAT de 2% (dois por cento), como foi o seu caso, que a incidência do submódulo 2.2 sobre o submódulo 2.1 deverá ser de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Assim, em momento algum a Administração indicou erro no preenchimento da SAT, mas sim na referida incidência de todo o submódulo sobre o anterior, equívoco este que acabou distorcendo a menor o preço ofertado pela licitante. Quanto ao segundo ponto da decisão, ratifica-se ter sido indevida a utilização do percentual de 3,2% (três inteiros e dois décimos por cento) no módulo 3, eis que a estipulação, nas situações em que há utilização de conta-depósito vinculada (bloqueada para movimentação) deverá ser de 4% (quatro por cento), ante a extinção da contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 , distorcendo a menor o preço ofertado pela licitante. Por fim, quanto ao terceiro e ao quarto pontos, absteve-se a 1ª Recorrente de veicular argumentos hábeis a desconstituir a decisão, tendo-se limitado a criticar a condução do certame pela Administração, que nada fez além de seguir estritamente o quanto disposto no edital, em alinho com o parecer técnico exarado pelo setor competente. A despeito disso, é legítimo confirmar, com a reanálise dos autos, que a licitante apresentou, em sua planilha de custos, o número de uniformes à metade do quantitativo exigido, assim como que fez incidir sobre o cálculo das horas extraordinárias importâncias como FGTS e 13º salário, incabíveis na situação em exame, gerando distorções no preço final. c. Dos aspectos específicos do recurso da 2ª Recorrente: De igual modo, antes de avançar ao mérito, cabe relembrar os motivos pelos quais houve a desclassificação da proposta da 2ª Recorrente, na esteira do parecer técnico exarado pelo setor demandante, in verbis: "Após análise da Planilha e documentos enviados pós-diligência foi possível perceber que: 1. Permanece o submódulo 2.1 sem a incidência do 2.2, conforme IN 05/2017 e caderno de logística para conta-depósito vinculada. 2. Submódulo 2.2 com a base de cálculo sendo o salário + submódulo 2.1, quando deveria ser apenas o salário. 3. Os valores do Módulo 3 letras C e F foram alterados para 5%, entretanto permanecem não condizentes com o valor apontado pela IN 05/2017 e Orientações e Procedimentos nº 26. Extinção da Contribuição Social de 10% sobre o FGTS e os contratos administrativos. 4. Submódulo 4.1-A sem alterações. 5. Não foram feitos esclarecimentos sobre valor da Motocicleta para o posto de Condutor de Veículo de duas Rodas. " A fim de averiguar a procedência da insurgência da 2ª Recorrente, procedeu-se a um novo exame detido das suas planilhas ajustadas em face do parecer técnico que se manifestou favoravelmente à desclassificação de sua proposta. E, uma vez mais, é forçosa a manutenção da decisão de piso que se amparou no parecer técnico. Confira-se abaixo. Quanto ao primeiro e ao segundo pontos que ensejaram a desclassificação da 2ª Recorrente, não foram articulados, na petição recursal, quaisquer argumentos específicos em seu desfavor, o que, por si só, justificaria a prevalência do atributo da presunção de legitimidade do ato administrativo. Nada obstante, em reexame de ofício, constatou-se que, de fato, as máculas apontadas remanesceram nas planilhas ajustadas da licitante, em dissonância com o disposto no Caderno de Logística sobre a Conta Vinculada . Outrossim, tornou-se a considerar o submódulo 2.1 como base de cálculo do submódulo 2.2, providência que vai de encontro ao que prevê a Instrução Normativa SEGES nº 05/2017 para planilhas em situações nas quais se utilizará conta-depósito vinculada (bloqueada para movimentação). Noutras palavras, houve frontal violação à determinação contida no tópico 14 do Anexo XII do aludido ato normativo, o que gerou discrepâncias na planilha de custos e formação de preços da 2ª Recorrente. Quanto ao terceiro ponto da referida decisão, tal como explicitado quando da análise da peça da 1ª Recorrente, ratifica-se também ter sido indevida a utilização do percentual de 5% (cinco por cento) no módulo 3. Com efeito, a estipulação, nas situações em que há utilização de conta-depósito vinculada (bloqueada para movimentação) deverá ser de 4% (quatro por cento), ante a extinção da contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, distorcendo a menor o preço ofertado pela licitante. Ressalta-se que se equivoca a 2ª Recorrente ao sublinhar que a Administração estaria a agir em desacordo com a legalidade ao perfilhar o entendimento adotado na esfera federal . Isso porque, se a estipulação de 5% (cinco por cento), originariamente prevista na Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, sustentava-se na existência de um tributo que não mais existe, por óbvio este percentual precisa ser ajustado à nova realidade do ordenamento pátrio. Logo, ao contrário do que alega a empresa, a decisão objurgada seguiu estritamente a legalidade. Quanto ao quarto ponto da decisão, cuidou-se de requerer da licitante apenas esclarecimentos quanto à composição do submódulo 4.1, item A (substituto na cobertura de férias), visto que os percentuais foram idênticos para todos os cargos, quer em número igual ou superior a 12 (doze) empregados, em que seria presumivelmente necessária a contratação de um funcionário exclusivo para as substituições advindas do contrato administrativo oriundo deste feito, quer em número inferior, quando a necessidade em tela não existiria. No entanto, não foram prestadas as informações requeridas, nem mesmo em sede recursal. Por derradeiro, quanto ao quinto ponto da decisão, a própria 2ª Recorrente, em parte, admite o seu deslize, embora diminuindo a sua relevância, ao referi-lo como "erro literal de preenchimento". Em que pese à oportunidade concedida para reavaliar o item, de importância tal que consta como subtópico específico do objeto contratual, tornou a deixá-lo à parte da planilha de custos e formação de preços, na parte de insumos, referente ao posto de condutor de veículos de duas rodas (mensageiro motorizado). d. Dos aspectos específicos do recurso da 3ª Recorrente: De arremate, ainda compete analisar os motivos pelos quais houve a desclassificação da proposta da 3ª Recorrente, tudo com fulcro, sempre bom frisar, nas conclusões a que chegou o parecer técnico exarado pelo setor competente, in litteris: "Após análise da Planilha e documentos enviados pós-diligência foi possível perceber que: 1. Não foram feitas alterações na planilha. 2. Enviado documentações e ofício pela empresa, 'Esclarecimentos Camara - 2º Envio.pdf' onde não foi feito esclarecimentos sobre os pontos indicados." No tocante ao 3º Recorrente, igualmente, o revolvimento da matéria comprovará que deve a decisão de desclassificação ser mantida. Importa salientar, de saída, que sequer houve (tentativa de) adequação das suas planilhas de custos, resumindo-se a licitante a encaminhar, pelo sistema Compras.gov.br, ofício ratificando os termos de sua proposta e se comprometendo a executar os serviços pelo preço ofertado. Ocorre que os apontamentos realizados no parecer técnico são totalmente procedentes e evidenciam como as planilhas encaminhadas destoam do quanto apresentado no Caderno de Logística sobre a Conta Vinculada , colocando a Administração em situação de vulnerabilidade em caso de descumprimento das obrigações pela empresa contratada. A título meramente ilustrativo, não é possível identificar o porquê de a 3ª Recorrente ter utilizado percentual que representa a incidência do submódulo 2.2 no que lhe anterior (submódulo 2.1, item D) em desacordo com os estabelecidos no Anexo XII da Instrução Normativa SEGES nº 05/2017 (estes, variam conforme o SAT, sendo de 7,39%, 7,60% ou 7,82%, inexistindo o percentual indicado pela empresa, que foi de 7,72%). Uma simples revisão da planilha – à qual a licitante se recusou –, na oportunidade em que aberto prazo pela Administração, faria com que tal vício pudesse ser sanado. Outrossim, no que se refere ao módulo 3, atuou em desacordo com o instrumento editalício, porquanto considerou que a contratação teria vigência de 60 (sessenta) meses, e não de 12 (doze) meses, apondo percentuais totalmente em desacordo com o requerido pela Administração. Calha sublinhar que a Instrução Normativa SEGES nº 05/2017, desde a sua gênese, não prevê que sejam alocados valores para o período indicado pela 3ª Recorrente. Nesse aspecto, veja-se o que o didaticamente consta da seção "Perguntas e respostas", alusiva ao citado normativo, do sítio do Governo Federal : "Como dito anteriormente, com a edição da Instrução Normativa n° 5, de 2017, a Secretaria de Gestão promoveu a alteração do modelo de planilha de custos e formação de preços, que até 2016 era desenhada para atender ao modelo de contratações com 60 meses de duração, e passou a ser construída com olhar para as contratações realizadas para 12 meses de prestação de serviços, como prevê o art. 57 da Lei n° 8.666, de 1993. Tal artigo, dispõe, estritamente, que os contratos devem obedecer à duração dos créditos orçamentários, por regra 12 meses, podendo, no caso de prestação de serviços continuados, serem prorrogados até 60 meses, caso se demonstre que a prorrogação é mais vantajosa que a realização de novo procedimento licitatório. E a avaliação sobre a alegada vantajosidade somente se dará ao término dos 12 meses iniciais, com apreciação sobre a qualidade dos serviços prestados, sobre os custos envolvidos face à possibilidade de realização de novo processo seletivo, bem como o interesse da Administração e da empresa prestadora do serviço em manter tal contratação. Desta forma, de maneira a prevenir a precarização da prestação de serviços terceirizados para a Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, o modelo de planilha de custos e formação de preços passou a se prever o provisionamento mensal do custo necessário à quitação das férias do empregado alocado na contratação

sistema normativo das licitações, especialmente da Lei nº 14.133/2021 e do Decreto Municipal nº 36.784/2023, OPINA-SE no sentido de que os 03 (três) recursos apresentados sejam CONHECIDOS e, no mérito, lhes seja NEGADO PROVIMENTO, mantendo-se incólumes, pelos motivos apresentados no bojo deste relatório, as decisões que desclassificaram as propostas das empresas Alpha Terceirização Ltda., Gomes e Rocha Ltda. e Orbenk Administração e Serviços Ltda., confirmando-se, assim, como vencedora do certame a empresa Ellu Terceirização Ltda. Este relatório será disponibilizado no sítio www.compras.gov.br, bem como publicado no Diário Oficial do Legislativo Municipal. Ato contínuo, SUBMETO este parecer à apreciação e decisão do Excelentíssimo Senhor Vereador Carlos da Silva Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Salvador. Salvador (BA), 14 de maio de 2024. Dilson do Espírito Santo Filho Pregoeiro Oficial – CMS

Revisao da autoridade competente

Nome	Decisão tomada	Data decisão
NOME	mantida decisão não procede	23/05/2024 11:38

Fundamentação

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Depois de realizada uma análise criteriosa dos autos do Processo Administrativo CMS nº 88/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2024, e com fundamento no RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS HIERÁRQUICOS, de lavratura do Senhor Pregoeiro da Câmara Municipal de Salvador, CONHEÇO DOS RECURSOS interpostos pelas empresas Alpha Terceirização Ltda., Gomes e Rocha Ltda. e Orbenk Administração e Serviços Ltda., qualificadas no bojo do mencionado relatório, considerando ter sido apresentados tempestivamente, bem como por restarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade recursal. No mérito, invoco as fundamentações fáticas e jurídicas, como se aqui transcritas estivessem, alicerçadas no mencionado RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS HIERÁRQUICOS, datado de 14 de maio de 2024, como razões e motivação da presente DECISÃO, com fulcro no art. 2º, § 3º, do Decreto Federal nº 9.830/2019, para NEGAR PROVIMENTO aos recursos interpostos, ratificando-se a classificação da proposta e a habilitação no certame da empresa Ellu Terceirização Ltda., à qual o objeto será adjudicado, depois de lavrado o termo competente. Comunique-se às Recorrentes a respeito da decisão tomada, bem como aos demais interessados do certame, devendo assim este decisum ser publicado no Diário Oficial deste Poder Legislativo, bem como no sistema eletrônico Compras.gov.br. Salvador (BA), 23 de maio de 2024. Carlos da Silva Muniz Presidente da Câmara Municipal de Salvador

Voltar Decidir reabertura

Acesso à Informação